FIDELIDADE impar

SEGUROS DESDE 1808 · ÍMPARES DESDE 1992

INFORMAÇÕES PRÉ-CONTRATUAIS

SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS PRIVADAS DE SEGURANÇA

MAI 2024

Fidelidade Moçambique - Companhia de Seguros, S.A.
NUEL: 101880559 • NUIT: 400005834
Morada: Rua de Kassuende, n.° 210, piso 19, Bairro Polana Cimento A, Maputo
Capital Social: 295.000.000,00 MZN

800 800 088
geral@fidelidadeimpar.co.mz
fidelidadeimpar.co.mz

NV-RCEPS-IPC-FM-02023-01-Responsabilidade Civil Empresas privadas de segurança

INFORMAÇÕES PRÉ-CONTRATUAIS SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS PRIVADAS DE SEGURANÇA

A - SEGURADORA

Fidelidade Moçambique – Companhia de Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do Ramo de Seguro de Responsabilidade Civil em Moçambique.

B – PRODUTO

Seguro obrigatório de responsabilidade civil das empresas privadas de segurança.

C - COBERTURAS

1. O presente contrato garante a responsabilidade civil decorrente do exercício da actividade do Segurado identificada nas Condições Particulares, nos termos da legislação específica que lhe é aplicável, e corresponde ao legalmente exigido quanto à obrigação de segurar. O presente contrato garante a obrigação de segurar que impende sobre o Segurado, na qualidade de entidade autorizada a exercer a actividade de segurança privada, no que respeita à responsabilidade civil decorrente de danos causados a terceiros em consequência de actos ou omissões cometidas no exclusivo exercício dessa actividade profissional, de acrdo com o tipo de prestação de serviços devidamente identificado nas Condições Particulares.

2. Conforme especificamente indicado nas Condições Particulares poderá ficar garantida uma ou várias das seguintes actividades:
   a. Segurança privada;
   b. Segurança privada em regime de autoproteção;
   c. Formadoras;
   d. Consultoras.
   e. O presente contrato pode ainda garantir, quando expressamente mencionado nas Condições Particulares, a responsabilidade civil, de natureza extracontratual, decorrente da utilização de canídeos como meio complementar de segurança.
3. O presente contrato pode ainda garantir, quando expressamente mencionado nas Condições Particulares, a responsabilidade civil, de natureza extracontratual, decorrente da utilização de canídeos como meio complementar de segurança.

D - EXCLUSÕES

1. O presente contrato nunca garante:

a. Os danos causados aos trabalhadores ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste, desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação de acidentes de trabalho, incluindo a aplicável a trabalhadores ao serviço de entidades empregadoras públicas;
b. Os danos causados aos sócios, directores, gerentes, administradores e legais representantes ou agentes da pessoa colectiva cuja responsabilidade se garanta, bem como a quaisquer outras pessoas cuja responsabilidade se encontre garantida pelo seguro;
c. Os danos causados ao cônjuge ou a pessoa que viva em união de facto com o Segurado pessoa singular, bem como a ascendentes e descendentes daquele que com ele vivam em economia comum;
d. Os danos resultantes de acidente ocorrido com, ou por efeito da utilização de veículo que, nos termos da lei, deva ser objceto do respetivo seguro obrigatório de responsabilidade civil;
e. Os danos resultantes de acidente ocorrido com, ou por efeito da utilização, de arma de fogo que, nos termos da lei, deva ser objecto do respectivo seguro obrigatório de responsabilidade civil;
f. Indemnizações reclamadas com base em contratos que o Segurado tenha celebrado ou em incumprimento de obrigações que este tenha unilateralmente assumido;
g. Os danos punitivos, danos de vingança, danos exemplares, sanção pecuniária compulsória, e ou outras de características e natureza semelhantes;
h. Os danos causados por motivo de força maior, nomeadamente os associados a tremores de terra, furacões, trombas de água, ciclones, inundações e quaisquer outros fenómenos naturais de natureza catastrófica e imprevisível ou, ainda que previstos, de natureza inevitável;
i. Os danos decorrentes de efeito directo de radiação, bem como os provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou de radioactividade;
j. Custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza;
k. Os danos ocorridos em consequência de actos de guerra, terrorismo, sabotagem, perturbação da ordem pública, actos de vandalismo, tumultos e comoções civis, insurreições civis ou militares, greve ou lock-out;
l. Os danos decorrentes de despesas com a defesa e reclamação de direitos do Segurado.

2. O presente contrato também nunca garante os danos:

a. Causados pelo transporte de animais em veículos não apropriados para o efeito, assim como os causados aos veículos transportadores de animais;
b. Causados a outros animais da mesma espécie;
c. Decorrentes da inobservância de medidas higiénicas, profiláticas e terapêuticas recomendáveis em caso de doenças infectocontagiosas ou parasitárias.

3. O presente contrato de seguro, quando aplicado às entidades que exerçam actividades de segurança privada em regime de autoprotecção, exclui os danos causados a empresas que integrem o mesmo grupo económico que o Segurado.

4. O presente contrato também nunca garante as responsabilidades que, nos termos da legislação em vigor, devam ser abrangidas por outras garantias, nomeadamente pelo seguro de caução e/ou de roubo, ainda que essas garantias não tenham sido prestadas.

E - DURAÇÃO, RENOVAÇÃO E CESSAÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.

2. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado, os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.

3. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da 1.ª fração deste.

4. O presente contrato caduca automaticamente na data em que cesse, seja suspensa ou interdita a autorização legal do Segurado para o exercício da actividade identificada nas Condições Particulares.

5. O contrato pode ser resolvido, por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.

6. A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita às disposições legais e contratuais aplicáveis.

7. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifique.

F - DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO E RESPECTIVO AGRAVAMENTO

1. O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.

3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.

4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

5. O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por escrito ao Segurador, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por este assumida.

6. A falta de comunicação referida no número anterior tem as consequências previstas na lei.

7. O Segurador dispõe de 30 dias a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para:
   a. Apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
   b. Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

8. A cessação ou a suspensão da actividade devem ser comunicadas pelo Segurado ao Segurador, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, para efeitos de aplicação das regras de agravamento ou diminuição do risco, sempre sem prejuízo do regime previsto no contrato para a sua duração, prorrogação, extensão do período de cobertura e cessação.

9. O contrato de seguro cessa automaticamente os seus efeitos:
   - Na data da cessação voluntária da actividade do Segurado;
   - Na data de não renovação, cancelamento ou caducidade de alvará, licença ou autorização, nos termos previstos na Lei 34/2013, de 16 de maio;
   - Na data em que o Segurado seja condenado em sanção acessória de interdição do exercício da actividade de segurança privada.

G. CAPITAL SEGURO

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, à importância máxima fixada nas Condições Particulares, a qual não poderá nunca ser inferior ao montante mínimo fixado legalmente.

2. Salvo convenção em contrário:
   a. Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador não responderá pelas despesas judiciais;
   b. Se for inferior, o Segurador responderá pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;
   c. O Segurado obriga-se a reembolsar o Segurador pelas despesas judiciais por este despendidas, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice.

1. O Segurador responde por honorários de advogados e solicitadores desde que tenham sido por ele escolhidos.

2. Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, o Segurador afetará à constituição da respectiva provisão matemática a parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.

3. Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro é automaticamente reposto, sem prejuízo do pagamento, pelo Tomador do Seguro, do prémio complemen tar correspondente à reposição.

H - PRÉMIO

1. O prémio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato. A falta de pagamento do prémio inicial ou da 1ª fração deste, na data de vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2. Os prémios ou frações seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.

3. Nos termos da lei, o Segurador avisará o Tomador do Seguro, por escrito, até 30 dias antes da data em que os prémios ou frações seguintes são devidos. Se, porém, tiver sido acordado o pagamento do prémio em frações com periodicidade inferior à trimestral, o Segurador pode optar por não enviar o referido aviso, fazendo, nesse caso, constar de documento contratual as datas de vencimento das frações, os seus montantes e as consequências da falta de pagamento.

4. A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fração deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fração do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.

5. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

6. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.

7. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.

8. Quando por força de modificação ou resolução do contrato, houver lugar, nos termos da lei, a estorno ou reembolso do prémio, este será calculado nos seguintes termos:
   a. Se a iniciativa for do Segurador, este devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorri- do até à data do vencimento;
   b. Se a iniciativa for do Tomador do Seguro, o Segurador devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento, deduzida do custo de emissão da apólice;
   c. Quando, no decurso de uma mesma anuidade, ocorrer um ou mais sinistros, para efeito de cálculo do prémio a devolver, atender-se-á apenas à parte do capital seguro que exceda o valor global das indemnizações devidas pelo Segurador.
9. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetivar-se no vencimento anual seguinte.

I - RECLAMAÇÕES

A Seguradora dispõe de uma unidade orgânica específica para receber, analisar e dar resposta às reclamações efectuadas, sem prejuízo de poder ser requerida a intervenção do ISSM - Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, ou recorrer aos Tribunais.
A informação geral relativa à gestão de reclamações encontra-se disponível em www.fidelidadeimpar.co.mz.

J - AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

ISSM - Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique.

K - LEI APLICÁVEL

A Seguradora propõe a aplicação da lei moçambicana ao contrato. As partes podem, no entanto, acordar expressamente aplicar lei diferente da lei moçambicana, desde que motivadas por um interesse sério e a lei escolhida esteja em conexão com algum dos elementos do contrato.